



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.722146/2015-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.570 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de julho de 2020
Recorrente J B O REIS COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2017

GFIP. MULTA POR ATRASO.

A multa por atraso na entrega da GFIP independe da existência de prejuízo ao fisco.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-72.365 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 25 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: decadência e violação a princípios constitucionais.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 21/10/2019, o interessado apresentou recurso voluntário, em 29/10/2019 (e-fls. 33 e ss). Em suma, requer o cancelamento da multa aplicado sob argumento de não ter havido prejuízo ao fisco, posto que as GFIPs foram entregues, embora com atraso.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares.

No mérito, não assiste razão ao Recorrente. Ocorre que a alegada ausência da inexistência de prejuízo ao fisco, em face das GFIPs entregues em atraso, não elide a aplicação da penalidade, que tem previsão legal, ao teor do § 1º, inciso II, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Registro, ainda, que o lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN, o que impede sejam afastados preceitos legais em vigor.

Conclusão

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa